

LEI Nº 268/2017

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO
DE SANÇÃO e PROMULGAÇÃO LEGAL**

Pelo presente EDITAL DE PUBLICAÇÃO o Prefeito Municipal de Formosa da Serra Negra, Estado do Maranhão, Janes Clei da Silva Reis, no uso de suas atribuições legais previstas nas Constituições Federal e Estadual e com fulcro no inciso III, do art. 81 da Lei Orgânica do Município, faz saber a todos os cidadãos de Formosa da Serra Negra - MA, às autoridades constituídas e a todos a quem possa interessar que, nesta data, **SANCIONA E PROMULGA A LEI MUNICIPAL Nº 268/2017 que** Acrescenta o art. 4º-A à Lei Municipal nº 203, de 09 de setembro de 2013, assim como revoga o art. 59, do mesmo diploma legal e dá outras providências e para que tenha vigência, eficácia e gere seus legais efeitos.

Dou a Lei Municipal nº 268/2017 por sancionada nesta data. E, para que nenhum cidadão possa alegar ignorância da presente lei a partir desta promulgação, faço público o presente Edital que será afixado no átrio da sede do Poder Executivo e encaminhada para publicação e divulgação no Poder Legislativo Municipal e demais locais de costume e de fácil acesso público.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 11 DE AGOSTO DE 2017.



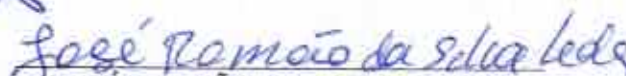


JANES CLEI DA SILVA REIS
Prefeito Municipal



CERTIFICO que, nesta data, publiquei e registrei a presente Lei e seu respectivo Edital de Sanção e Promulgação, tendo sido afixado um exemplar no Átrio desta Prefeitura Municipal e demais locais de acesso ao público para que seja cumprida nos seus próprios termos. FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA, EM 11 de Agosto de 2017.





JOSÉ ROMÃO DA SILVA LEDA
Chefe de Gabinete



RECONHECIMENTO POR SEMELHANÇA
Reconheço por similaridade(s) a(s) Assinatura(s)
JANES CLEI DA SILVA REIS
JOSÉ ROMÃO DA SILVA LEDA
Dou Fé. 11/08/2017


Pedro Oliveira Brito
Secretário Substituto

Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ: 01.616.684/0001-13

LEI MUNICIPAL Nº 268/2017, DE 11 DE AGOSTO DE 2017.

Acrescenta o art. 4º-A à Lei Municipal nº 203, de 09 de setembro de 2013, assim como revoga o art. 59, do mesmo diploma legal e dá outras providências:

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA, ESTADO DO MARANHÃO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º. A Lei Municipal nº 203 de 09 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 4º-A, e acrescida do inciso IV, no capítulo II, seção I.

- I- A Secretaria Municipal de Educação;
- II- O Conselho Municipal de Educação;
- III- O Fórum Municipal de Educação;
- IV- Inspeção e Documentação Escolar
- V- As instituições de Educação Infantil mantidas pelo poder público municipal;
- VI- As Instituições de Ensino Fundamental mantidas pelo poder público municipal;
- VII- As Instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, situada no município;

Seção III - Onde Se ler Do Fórum Municipal de Educação Leia-se Inspeção e Documentação Escolar;

Art. 19 - A Inspeção e Documentação Escolar compõe o Sistema Municipal de Ensino de Formosa da Serra Negra na condição de órgão auxiliar da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação com as seguintes atribuições:

- I - Fiscalizar e acompanhar o funcionamento das unidades de ensino;*
- II - Expedir relatório, quando solicitado, sobre as condições físicas e materiais das unidades de ensino;*
- III - Fazer visitas técnicas e expedir pareceres sobre número de matrículas, alunos por sala de aula e outras ações administrativas e pedagógicas das unidades de ensino;*
- IV - Orientar os dirigentes, coordenadores, professores, secretários e funcionários escolares sobre resoluções e a legislação educacional sobre o funcionamento das unidades de ensino.*
- V - Expedir a documentação de vida escolar dos alunos das unidades de ensino;*
- VI - Organizar com os dirigentes escolares toda a documentação das unidades de ensino para pedido de credenciamento, autorização e reconhecimento junto ao CME através de processo;*
- VII - Criar, organizar e gerenciar o protocolo documental da SEMED;*
- VIII - Gerenciar os arquivos de documentos das unidades de ensino que deixaram de existir no sistema municipal de educação;*
- IX - Expedir ofícios, circulares e outros documentos da SEMED;*
- X - Encaminhar ao CME pedido de credenciamento, autorização e reconhecimento das unidades de ensino em ofício rubricado pelo titular da SEMED;*
- XI - Orientar os secretários escolares e seus auxiliares sobre a documentação escolar.*



Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ: 01.616.684/0001-13

Art. 2º - Onde se ler "Cabe ao Foro Municipal de Educação organizar e promover, a cada quatro anos, a Conferência Municipal de Educação";

Leia-se "Cabe ao Foro Municipal de Educação organizar e promover, a cada dois anos, a Conferência Municipal de Educação";

Art. 3º. Fica alterada a numeração dos artigos subsequentes e revogado o art. 59, da Lei Municipal nº 203, de 09 de setembro de 2013.

Art. 59. Revogado.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA,
ESTADO DO MARANHÃO AOS 11 DE AGOSTO DE 2017.**

JANES CLEI DA SILVA REIS
Prefeito Municipal

RECONHECIMENTO POR SEMELHANÇA
Reconheço por semelhança(s) a(s) Assinatura(s)
JANES CLEI DA SILVA REIS

Doc Fé. 11 / 08 / 2017



Pedro Oliveira Brito
Escrivão Substituto

PM Formosa da Serra Negra - MA
CNPJ: 01.616.684/0001-13
Materia Publicada Em: 11 / 08 / 2017
<http://formosadnaerranegra.ma.gov.br>

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 203, DE 09 DE SETEMBRO DE 2013

Institui o Sistema Municipal de Ensino de Formosa da Serra Negra dispõe sobre sua organização e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Formosa da Serra Negra, Estado do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Formosa da Serra Negra, objetivando a coordenação integrada da educação escolar que se desenvolve em seu território, de acordo com a competência municipal, na forma do disposto no art. 18 da Lei Federal Nº. 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino é estratégico para a organização e desenvolvimento da educação, entendida como serviço público essencial a ser oferecido, priorizado e mantido gratuitamente nas Escolas Municipais sob a responsabilidade do município, não podendo ser terceirizado, transferido à organização de direito privado ou privatizado.

Art. 3º - A organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino do Município de Formosa da Serra Negra têm como base legal:

- I - A Constituição Federal e a Constituição do Estado do Maranhão;
- II - A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Nº. 9394/1996;
- III - A Lei Federal nº 11.494/2007, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação Básica;
- IV - O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8069/94;
- V - A Lei Orgânica do Município de Formosa da Serra Negra;
- VI - Demais legislações congêneres;
- VII - Outras legislações em âmbito Federal, Estadual e Municipal aplicáveis à educação.

Dr. Edmilson Moreira dos Santos
CPF 516.072.943-68
PREFEITO MUNICIPAL



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
GABINETE DO PREFEITO**



**CAPITULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**Seção I
DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA DE ENSINO**

Art. 4º - O Sistema Municipal de Ensino do município de Formosa da Serra Negra compreende:

I - A Secretaria Municipal de Educação;

II - O Conselho Municipal de Educação;

III - O Fórum Municipal de Educação

IV - As Instituições de Educação Infantil mantidas pelo poder público municipal;

V - As Instituições de Ensino Fundamental mantidas pelo poder público municipal;

VI - As Instituições de Educação Infantis criadas e mantidas pela iniciativa privada, situadas no município;

**Seção II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

Art. 5º - A Educação compreende os processos formativos a se desenvolverem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e de pesquisas, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações transculturais.

Art. 6º - Esta Lei disciplina a Educação que se desenvolve, em instituições de ensino próprias, criadas ou incorporadas, mantidas pela Administração Municipal, e nas instituições de educação infantil mantidas pela iniciativa privada em seu território.

Art. 7º - O Município, em regime de colaboração financeira com o Estado e a União, desenvolverá seu Sistema de Ensino mediante atuação na Educação Básica com prioridade ao atendimento do ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 8º - A educação é direito de todos, dever da família e do Poder Público, instrumento da sociedade para promoção da cidadania fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social, felicidade humana e trabalho como fonte de riqueza, dignidade, bem estar visando à consecução dos objetivos, inspirados nos princípios e fins da educação nacional.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
GABINETE DO PREFEITO



Parágrafo Único - O acesso a educação é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, partido político, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda o Ministério Público, exigi-lo do Poder Público.

Art. 9º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade de condições para o acesso a escola e permanência nela;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - Respeito às diversidades;
- V - Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - Valorização do profissional da educação;
- VIII - Gestão democrática do ensino público, na forma da Lei;
- IX - Garantia de padrão de qualidade;
- X - Valorização da experiência extra-escolar;
- XI - Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 10 - O Sistema Municipal de Ensino de Formosa da Serra Negra obedecerá, ainda, aos seguintes princípios:

- I - Flexibilidade da organização e do funcionamento do ensino para atendimento às peculiaridades locais, em observância a carga horária mínima prevista em Lei;
- II - Respeito às condições peculiares e inerentes ao educando, em relação à oferta de:
 - a) ensino especializado ao aluno deficiente;
 - b) ao aluno trabalhador.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
GABINETE DO PREFEITO



III - Valorização dos profissionais de ensino, garantindo-lhes, na forma da Lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial compatível e mediante ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos e, excepcionalmente em caráter emergencial através de processos simplificado de seleção;

IV - Remuneração dos profissionais do magistério público fixado conforme a maior titulação e promoção funcional de acordo com o Plano de Carreira e Vencimentos e Valorização dos Profissionais do Magistério, em observância às legislações em vigor;

V - Liberdade e autonomia para organização estudantil, conforme Regimento Escolar Comum das Instituições Educacionais;

VI - Instituição de órgãos colegiados nas instituições de ensinos de todos os níveis, com efetiva participação dos segmentos escolares, com o objetivo de propor, deliberar, avaliar e fiscalizar o planejamento e a execução das ações educacionais e financeiras desenvolvidas.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 11 - São competências do Município:

I - Criar, organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições da Rede Pública Municipal de Ensino;

II - Exercer ação redistributiva em relação às instituições de ensino, considerando os seus projetos pedagógicos;

III - Credenciar, autorizar e supervisionar os estabelecimentos de ensino do seu Sistema de Ensino;

IV - Atuar, prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental;

V - Garantir aos Conselhos condições necessárias ao bom desempenho de suas funções, prevendo anualmente no orçamento municipal dotação própria para o seu funcionamento e manutenção;

VI - Elaborar o Plano Municipal de Educação.

a) O Plano Municipal de Educação, será elaborado sob a coordenação dos órgãos do sistema municipal de ensino, em consonância com as diretrizes dos planos Nacional e Estadual de Educação, e será encaminhado para apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Vereadores.

Dr. Edmilson Moreira dos Santos
CM. Nº 072 983-60
PREFEITURA MUNICIPAL



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
GABINETE DO PREFEITO



b) O período de vigência do Plano Municipal de Educação inicia no ano subsequente ao qual o aprovou.

Art. 12 - Compete ao poder público municipal em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União:

- I - o recenseamento da população em idade escolar;
- II - o mapeamento das crianças e jovens fora da escola e a chamada escolar;
- III - ações junto aos pais ou responsáveis para assegurar a frequência dos alunos à escola;
- IV - organização geral da matrícula e oferta suficiente de vagas para a educação infantil e o ensino fundamental, inclusive por meio de nucleação de escolas;
- V - ações de colaboração integradas às políticas setoriais da Secretaria de Educação do Estado;
- VI - definição conjunta de critérios e parâmetros que assegurem a equidade na colaboração;
- VII - ações conjuntas de capacitação, formação e atualização de professores;
- VIII - cedências e permutas de pessoal;
- IX - aproveitamento de recursos humanos e das redes físicas instaladas no Município;
- X - discussão das formas de organização da educação básica e do calendário escolar;
- XI - elaboração e execução do Plano Municipal de Educação, articulado com os Planos Nacional e Estadual de Educação;
- XII - celebração de convênios de cooperação técnica com o Estado e a União em relação a recursos humanos e financeiros, ajustados à demanda e à capacidade de atendimento de cada esfera, de modo a beneficiar a educação pública;
- XIII - acompanhamento e avaliação das ações realizadas em conjunto.

Seção I
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Educação é o Órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino, para planejar, coordenar, executar, supervisionar e avaliar as atividades de Ensino a cargo do Poder Público Municipal no âmbito da Educação Básica.

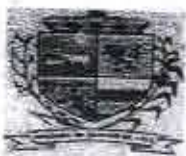


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 14 - Compete à Secretaria Municipal de Educação no âmbito do Sistema Municipal de Ensino:

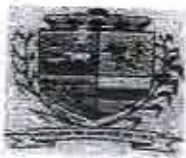
- I - planejar, supervisionar, avaliar e gerenciar as atividades e iniciativas educacionais das escolas públicas municipais;
- II - coordenar o processo de discussão e definição das políticas para a educação municipal, e a elaboração do Plano Municipal de Educação, em articulação com o Conselho Municipal de Educação, com vistas à sua aprovação pela Câmara de Vereadores;
- III - buscar permanentemente a qualidade da educação, com absoluto destaque para o desempenho escolar dos alunos e a qualificação inicial, continuada e em serviço dos profissionais da educação;
- IV - viabilizar o atendimento quantitativo e qualitativo no ensino fundamental e educação infantil, de acordo com as determinações legais e as possibilidades orçamentárias;
- V - definir as políticas educacionais e estabelecer prioridades, estratégias e ações necessárias para cumprir o compromisso legal do Município em relação à educação escolar e equacionar os problemas existentes na educação municipal;
- VI - subsidiar o Conselho Municipal de Educação em sua função normativa e de controle social;
- VII - supervisionar as escolas municipais e instituições privadas de educação infantil, de acordo com as normas do Conselho Municipal de Educação;
- VIII - homologar os atos do Conselho Municipal de Educação;
- IX - garantir condições para a gestão democrática e descentralizada do Sistema Municipal de Ensino, promovendo a efetiva autonomia pedagógica, administrativa e financeira das escolas;
- X - propiciar condições para a construção do projeto pedagógico da escola com foco na aprendizagem dos educandos, por meio da participação dos profissionais da educação, dos pais dos alunos e de outros segmentos da comunidade;
- XI - organizar o sistema de dados gerenciais do Sistema Municipal de Ensino;
- XII - elaborar seu planejamento estratégico e apoiar a elaboração e implementação do plano de desenvolvimento das escolas;
- XIII - elaborar seu regimento e organograma;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
GABINETE DO PREFEITO



- XIV** - definir, com o Conselho Municipal de Educação, padrões mínimos para o funcionamento das escolas;
- XV** - desenvolver programas de capacitação e formação continuada do pessoal docente e do pessoal técnico-administrativo;
- XVI** - subsidiar e participar da elaboração do orçamento anual para a educação;
- XVII** - institucionalizar as medidas introduzidas no Sistema Municipal de Ensino;
- XVIII** - implementar o regime de colaboração e parcerias, ouvido o Conselho Municipal de Educação;
- XIX** - conhecer e buscar fontes de financiamento para os projetos educacionais;
- XX** - gerenciar os programas suplementares de material didático escolar, transporte e alimentação do educando, subsidiando as escolas;
- XXI** - assessorar, orientar e supervisionar administrativa e pedagogicamente as escolas, respeitando sua autonomia, com ênfase na construção da gestão democrática e na elaboração e execução de suas propostas pedagógicas;
- XXII** - subsidiar as escolas na discussão sobre questões pedagógicas, inclusive quanto a diretrizes e parâmetros curriculares;
- XXIII** - desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais no Município;
- XXIV** Cumprir a Constituição Federal no que se refere aos objetivos da educação que é o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania;
- XXV** - organizar e manter quadro de pessoal efetivo, com comprovada qualificação para o exercício de cargos e funções nos órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino.
- Art. 15** - A Secretaria Municipal de Educação, no desempenho da sua competência gerencial, contará com colegiados auxiliares e ativos, conforme denominação abaixo:
- I** - Conselho Municipal de Educação de Formosa da Serra Negra;
- II** - Conselho Municipal de Alimentação Escolar; (CAE).
- III** - Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; (CAC/S/FUNDEB).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
GABINETE DO PREFEITO



Seção II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 16 - O Conselho Municipal de Educação Formosa da Serra Negra é o órgão que exerce funções consultiva, deliberativa, normativa, mobilizadora, propositiva e fiscalizadora do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, organização, funcionamento e competências regulamentadas e definidas em legislação específica e em regimento próprio.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Educação conta com assessoria técnica, jurídica, secretaria administrativa e secretaria executiva, necessário ao desenvolvimento de suas atividades.

Art. 18 - O Conselho Municipal de Educação contará com a dotação orçamentária municipal, para seu funcionamento e manutenção.

Seção III
DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 19 - O Fórum Municipal de Educação, espaço privilegiado da gestão democrática do ensino público no Município de Formosa da Serra Negra, será instituído em reunião convocada pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 1º - Para a realização dessa reunião, a Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação deverão contar com apoio e participação da Comissão de Educação da Câmara Municipal de Vereadores, entidade representativa do magistério público municipal, e da representação dos Estudantes da Educação Básica.

§ 2º - O Fórum Municipal de Educação terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento aprovado em seu próprio âmbito.

§ 3º - As entidades promotoras do Fórum Municipal de Educação, a que se refere este Art., apresentarão, após a primeira reunião, proposta de regimento a ser debatida e aprovada pelos seus membros.

Art. 20 - O Fórum Municipal de Educação será integrado por representantes indicados pelos diversos segmentos educacionais da sociedade formoserranegrense, por meio de suas respectivas entidades municipais.

§ 1º - O Fórum Municipal de Educação se reunirá uma vez por ano, para avaliar a situação da educação em Formosa da Serra Negra.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
GABINETE DO PREFEITO



§ 2º - Por convocação do Secretário Municipal de Educação ou de duas entidades promotoras, nomeadas no Art. anterior desta Lei, o Fórum poderá reunir-se extraordinariamente, sempre que motivo relevante ligado à educação o exigir.

Art. 21 - Cabe ao Fórum Municipal de Educação organizar e promover, a cada quatro anos, a Conferência Municipal de Educação. (2)

Parágrafo único - A Conferência Municipal de Educação discutirá as políticas públicas para a educação municipal, definindo prioridades e propondo diretrizes, objetivos e metas para o Plano Municipal de Educação.

Seção IV
DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 22 - A Secretaria Municipal da Educação em consonância com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, coordenará a elaboração do Plano Municipal de Educação - PME, com vistas ao desenvolvimento da educação no Município, de forma integrada e articulada às políticas e planos de educação nacional e estadual.

§ 1º - O Poder Público Municipal disponibilizará instrumentos, mecanismos e metodologias modernas de planejamento educacional aos agentes e órgãos responsáveis pela elaboração do Plano Municipal de Educação.

§ 2º - Na elaboração da proposta de Plano Municipal de Educação, a Secretaria Municipal de Educação contará com a colaboração e assessoramento do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º - A proposta de Plano Municipal de Educação deverá ser submetida a parecer prévio do Conselho Municipal de Educação e à aprovação da Câmara de Vereadores.

Art. 23 - O Plano Municipal de Educação observará os seguintes elementos e princípios:

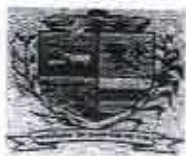
I - diagnóstico da realidade sócio-educacional e histórica do Município, incluindo dados geográficos, econômicos e aspectos culturais, e levantamento das necessidades sócio-educacionais;

II - diretrizes pedagógicas e orientações metodológicas;

III - proposta educacional com foco na aprendizagem do educando;

IV - gestão democrática nas escolas públicas municipais;

V - autonomia pedagógica, administrativa e financeira das escolas públicas municipais;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
GABINETE DO PREFEITO



VI - participação dos profissionais da educação e demais segmentos da comunidade escolar e local na elaboração do Plano;

VII - definição de metas, ações e cronograma de execução do Plano;

VIII - identificação de meios e instrumentos disponíveis para implementação do Plano;

IX - previsão de parcerias e convênios com outros órgãos e entidades.

Art. 24 - O Plano Municipal de Educação deverá articular as ações e iniciativas das instituições e órgãos educacionais existentes no âmbito do Município.

Art. 25 - O primeiro Plano Municipal de Educação será elaborado no prazo máximo de um ano, contados a partir da promulgação desta lei.

Seção V
DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO

Art. 27 - O ensino público municipal é ministrado em Instituições de Ensino que são as responsáveis pela elaboração e execução de seu PDE (Plano de Desenvolvimento da Escola) e respectivas propostas pedagógicas, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 28 - A organização escolar nas instituições públicas municipal de ensino, incluindo aspectos administrativos, curriculares, metodológicos e avaliativos é disciplinada no Regimento Escolar Comum das Instituições Educacionais do município de Formosa da Serra Negra, observadas as disposições gerais e as diretrizes emanadas dos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 29 - As Instituições de Ensino de diferentes níveis, que integram o Sistema Municipal de Ensino, classificam-se como:

I - Públicas: as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal, assim denominada:

a) Escola Municipal de Educação Infantil – EMEI: para as escolas municipais que oferecem exclusivamente a Educação Infantil;

b) Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF: para as escolas municipais que oferecem exclusivamente o Ensino Fundamental;

c) Escola Municipal de Educação Básica – EMEB: para as escolas que oferecem a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
GABINETE DO PREFEITO



II - Privadas de educação infantil, assim entendida: aquelas criadas, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 30 - As Escolas de Educação Infantil, mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, tanto as de caráter lucrativo, como as comunitárias, confessionais e filantrópicas desenvolverão suas atividades no município observando as seguintes referências e condições:

I - As diretrizes curriculares nacionais de educação infantil e as do Sistema Municipal de Ensino;

II - Credenciamento, a autorização de cursos e a avaliação da qualidade do funcionamento da instituição realizada pelos órgãos do Sistema Municipal de Ensino serão de acordo com as normas do Conselho Municipal de Educação e a legislação em vigor;

§ 1º - Os projetos políticos pedagógicos de cada instituição de que trata o caput deste Art. serão fiscalizadas por Órgãos específicos da Secretaria Municipal de Educação, a partir das normas do Conselho Nacional e Municipal de Educação.

§ 2º - Se forem constatadas irregularidades na oferta de educação infantil em qualquer instituição de natureza privada, o Conselho Municipal de Educação deverá, após avaliar a situação, definir um prazo para que estas sejam sanadas, solicitando aos órgãos competentes, quando for o caso, laudos ou relatórios técnicos para analisar a situação.

§ 3º - Findo o prazo concedido, sem que tenham sido corrigidas as irregularidades, será cassada a autorização de funcionamento, na forma regulamentar.

Art. 31 - A Secretaria Municipal de Educação garantirá autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira as Instituições de Ensino mantidas pela Administração Municipal, atendidos pressupostos emanados das Normas Gerais do Direito Financeiro.

Art. 32 - A gestão democrática do ensino público, fundada no Art. 205, inciso VI, da Constituição Federal, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino em Formosa da Serra Negra, será exercida nas Instituições de Ensino, conforme legislação específica:

I - Através da participação dos profissionais da Educação incluídos no Sistema Municipal de Ensino de Formosa da Serra Negra, respeitados os limites da competência gerencial reservada às próprias Instituições de Ensino.

II - Através da parceria da comunidade escolar, por meio dos conselhos escolares, na elaboração do plano de trabalho escolar e do Projeto Político Pedagógico.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 33 - A gestão democrática, com vistas a garantir o preceito da autonomia pedagógica, administrativa e financeira terá seus fundamentos previstos na Legislação vigente.

**CAPÍTULO IV
DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO**

Art. 34 - São profissionais da educação os membros do Magistério que exercem atividades de docência ou correlatas que dão suporte pedagógico ao processo sistemático do ensino-aprendizagem, incluindo as de Supervisão, Orientação, Administração ou Gestão Escolar, Inspeção e Planejamento Educacional.

Art. 35 - A valorização dos profissionais da educação incluindo condições de ingresso, aperfeiçoamento profissional, remuneração adequada, progressão funcional e condições de trabalho são assegurados em Plano de Carreira, regulamentado em Lei específica.

Art. 36 - A participação dos profissionais da educação na definição da proposta pedagógica da escola sua implantação e encaminhamento constituem um dos princípios da gestão democrática, um direito de cidadania e um compromisso profissional tendo em vista a autonomia da escola e o ensino de qualidade.

Art. 37 - Os servidores públicos que atuam nas Instituições de Ensino, Secretaria Municipal de Educação e no Conselho Municipal de Educação em funções de apoio que não as pedagógicas integram a comunidade escolar e participam de programas especiais de atualização e aperfeiçoamento periódicos, nas respectivas áreas, organizadas pela Secretaria Municipal de Educação.

**CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

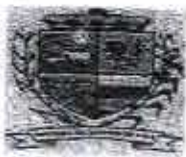
**Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 38 - A educação escolar de que trata esta Lei abrange a educação infantil e o ensino fundamental e suas modalidades.

Art. 39 - A educação escolar no Município de Formosa da Serra Negra tem por finalidade o desenvolvimento do educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhe meios e condições para participar na vida em sociedade, com autonomia e consciência crítica, e para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art. 40 - O Sistema Municipal de Ensino, por meio dos seus órgãos e assegurada a participação da comunidade escolar, definirá a organização do currículo do ensino público municipal em séries, ciclos ou outras alternativas, no interesse do processo de aprendizagem.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
FORMOSA DA SERRA NEGRA - MA
13/07/2012
[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
GABINETE DO PREFEITO



Art. 41 - A educação escolar no Município, atendidas as normas gerais da educação nacional, será organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - na fixação do calendário escolar, observar-se-á:

a) o mínimo de 800 horas de efetivo trabalho escolar, distribuídas em, no mínimo, 200 dias letivos, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

b) distribuição do mínimo de 800 horas letivas anuais, em menos de 200 dias letivos, para atender peculiaridades locais, inclusive climáticas ou econômicas, mediante autorização do órgão próprio do Sistema Municipal de Ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto na legislação em vigor;

II - a matrícula do aluno, exceto para o ingresso no ano letivo inicial do ensino fundamental, poderá ser feita:

a) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, respeitada a faixa etária mínima, e permita sua inserção na série ou etapa adequada observando-se as normas do Conselho Municipal de Educação;

b) por promoção, para alunos da escola que cursaram com aproveitamento, a série ou fase anterior, de acordo com o disposto no regimento da escola;

c) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

d) por reclassificação, para série ou fase adequada considerando a organização da escola e respeitada a faixa etária própria, mediante avaliação com base nas normas curriculares gerais, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior;

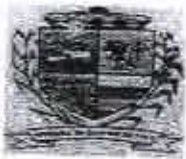
III - na verificação do rendimento dos alunos, disciplinada no regimento da escola, observar-se-á:

a) processo de avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno com predominância dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do ano letivo sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos, séries ou fases, mediante verificação de aprendizagem, respeitada a faixa etária adequada;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
GABINETE DO PREFEITO



e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao ano letivo, para os casos de baixo rendimento escolar;

IV - no controle de frequência dos alunos, conforme disposto no regimento escolar, de acordo com as normas do Conselho Municipal de Educação, será observada:

a) a frequência mínima, para aprovação, de 75% do total de horas letivas anuais no conjunto de componentes curriculares em que o aluno está matriculado;

b) a data da matrícula do aluno na escola, em qualquer época do ano letivo, para cálculo do percentual de frequência;

c) a possibilidade de serem estabelecidas, no regimento escolar, formas de complementação da frequência para alunos com ausência às atividades escolares por motivos justificados;

V - na definição da parte diversificada do currículo das escolas municipais, em complementação à base comum nacional, será observada:

a) a inclusão de, pelo menos, uma língua estrangeira moderna, escolhida pela comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição, no mínimo a partir do quinto ano letivo do ensino fundamental;

b) a inclusão de componentes curriculares que atendam à proposta pedagógica da escola, definidos de acordo com as normas do Conselho Municipal de Educação e em conjunto com a entidade mantenedora.

Art. 42 - A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, definirá a relação adequada entre número de alunos e professor, a carga horária e as condições materiais dos estabelecimentos de ensino.

Art. 43 - Cada estabelecimento de ensino definirá, com a participação da comunidade escolar, seu projeto pedagógico, de acordo com a legislação nacional vigente e as normas do Conselho Municipal de Educação.

Seção II
DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 44 - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, será oferecida gratuitamente na rede pública municipal e terá como objetivo:

I - o desenvolvimento integral da criança até os 05 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
GABINETE DO PREFEITO



II - proporcionar à criança o desenvolvimento de sua auto-estima, o convívio no seu processo de socialização, com a percepção das diferenças e contradições sociais.

§ 1º - A educação infantil será oferecida:

I - para crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade, em creches ou instituições equivalentes;

II - para as crianças de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos de idade, em pré-escolas.

§ 2º - Na educação infantil, a avaliação será feita mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento da criança, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.

Seção III
DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 45 - O ensino fundamental obrigatório, gratuito na escola pública, com duração mínima de 09 (nove) anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender e de socializar o que aprendeu, o domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade, do respeito aos direitos humanos e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social;

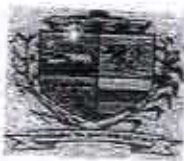
IV - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

V - a consciência crítica e a organização para a transformação social.

Art. 46 - A matrícula no ensino fundamental é obrigatória a partir dos a partir de 06 (seis) anos de idade.

Art. 47 - A jornada escolar no ensino fundamental incluirá, pelo menos, 04 (quatro) horas diárias de efetivo trabalho escolar.

§ 1º - São ressalvados os cursos noturnos e as formas alternativas de organização devidamente autorizadas pelo órgão responsável do Sistema Municipal de Ensino.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
GABINETE DO PREFEITO



§2º - Entende-se por efetivo trabalho escolar momentos diferenciados da atividade docente, que se caracteriza pelo desenvolvimento do fazer pedagógico voltado diretamente à aprendizagem do aluno.

Art. 48 - A proposta curricular do ensino fundamental deve ter uma base nacional comum, complementada por uma parte diversificada, de acordo com as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela escolar, regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação.

Seção IV
DAS MODALIDADES DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 49 - A Educação Especial/Inclusiva é uma modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente, no ensino regular para educandos com deficiências, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação.

Parágrafo Único - A administração municipal proverá apoio especializado para atender as peculiaridades dos alunos.

Art. 50 - A Educação de Jovens e Adultos, modalidade de educação escolar para os que não tiveram acesso aos estudos no ensino fundamental regular, na idade própria será ofertada nas escolas municipais adequando às suas características, seus interesses, condições de vida, trabalho e disponibilidades, estimulando-os as condições de acesso, permanência e sucesso.

Parágrafo Único - A organização e oferta da Educação de Jovens e Adultos será regulamentada pelo Conselho Municipal de Educação e reavaliada anualmente por meio de fóruns da EJA com a participação de alunos, profissionais da EJA e pais de alunos.

Art. 51 - A Educação do Campo, modalidade de educação escolar, será oferecida a população rural, com adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades de cada região, especialmente: conteúdos curriculares e metodologias apropriadas ao interesse e as necessidades dos alunos, organização escolar própria, incluindo adaptação do calendário escolar as fases do ciclo agrícola e às condições climáticas, de acordo com regulamentação própria.

Art. 52 - A atuação em outra etapa ou nível de ensino dar-se-á somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência ou em decorrência de acordos e convênios, com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal para os Municípios.

CAPITULO VI
DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO

Art. 53 - A educação pública será financiada com recursos provenientes das seguintes fontes:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
GABINETE DO PREFEITO



- I - Receita decorrente de impostos próprios da União, do Estado e do Município;
- II - Receita decorrente de transferências constitucionais;
- III - Receita de programas governamentais específicos;
- IV - Receita decorrente de contribuição social do salário-educação;
- V - Receita decorrente de incentivos fiscais;
- VI - Doações e legados;
- VII - Parcerias;
- VIII - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação;
- IX - Demais receitas previstas em Lei.

Art. 54 - O Município aplicará, anualmente na manutenção e desenvolvimento do ensino público, nunca menos do que o previsto em lei.

Art. 55 - As instituições privadas que oferecem Educação Infantil deverão comprovar, pela entidade mantenedora, capacidade de autofinanciamento.

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56 - A reestruturação da Educação Básica do Município, nos níveis infantil e fundamental, será realizada progressivamente, de acordo com as políticas educacionais contidas no Plano Municipal de Educação.

Art. 57 - O Município atenderá às exigências do Plano de Ações Articuladas (PAR):

- I - Ofertar o atendimento escolar, educação infantil e ensino fundamental, ampliando limites da capacidade de sua rede física;
- II - Realizar programas de formação para todos os professores em exercício;
- III - Integrar todas as instituições de ensino fundamental de seu território ao sistema nacional de avaliação do rendimento escolar, nos termos da legislação em vigor.